



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 170/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/2/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001334/99 AI Nº 1/199900291

RECORRENTE: A RADIAL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS, constatada por ocasião do levantamento procedido para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, para confirmação da decisão recorrida de PROCEDÊNCIA da autuação. Recurso voluntário não provido, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais.

Segundo o relato, “APÓS TRABALHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFUNDIDADE BAIXA, FICOU CONSTATADA UMA DIFERENÇA EM SUA CONTA DE MERCADORIA NO MONTANTE DE R\$ 147.775,73 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CONCERNENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1996 A 30 DE JULHO DE 1998”.

A autuação teve por base o art. 127, c/c art. 878, inc. III, alínea “b”, ambos do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03/06, repousam o Termo de Notificação de baixa e demais documentos que serviram de base à autuação.

EA

Tempestivamente, a atuada apresentou defesa, alegando, entre outros argumentos, que ocorrera erro na apuração dos valores, uma vez que não houve uma individualização de cada exercício fiscalizado (1996, 1997 e 1998). Assim, elabora pequeno *demonstrativo no sentido de evidenciar a inocorrência do ilícito denunciado*.

As fls. 20, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial que, embora elaborado como pretendido pela atuada, demonstra uma diferença superior à apontada pelo atuante.

O auto de infração foi julgado totalmente procedente na instância singular.

Intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpõe recurso voluntário *renovando os mesmos argumentos de defesa, mormente no que se refere a falta de individualização dos exercícios fiscalizados. Alega, ainda, a "expedição do Termo de Início após o prazo legal" e a "falta de apropriação dos valores relativos a devoluções de compras no período e ao estoque final em 1988". Conclui por solicitar a nulidade do Termo de Início, em primeiro plano; em segundo, que o processo seja convertido em diligência e; por último, a improcedência da ação fiscal.*

A Consultoria Tributária, em parecer fundamentado, opina pelo desprovimento do *recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida de procedência do feito fiscal.*

A douta Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer tributário, por seus fundamentos fáticos e legais.

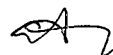
É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se imputa à atuada o ilícito previsto no art. 127, c/c art. 878, III, b, do Decreto nº 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração que se trata de omissão de saídas pela diferença verificada na conta Mercadorias, relativa ao período de 1º/JAN/1996 a 14/DEZ/1998.

A infração foi verificada por ocasião dos procedimentos relativos á baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda.



Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa interpôs recurso voluntário alegando a “expedição do Termo de Início após o prazo legal” e a “falta de apropriação dos valores relativos a devoluções de compras no período e ao estoque final em 1988”; ao tempo que renova o argumento de defesa, de que a fiscalização laborara em erro quando englobou, em um levantamento de montante único, os valores de todo o seu movimento operacional relativo aos exercícios de 1996 a 1998.

Pelo que se pode verificar dos autos do processo, os argumentos da empresa recorrente não merecem qualquer acolhida.

O fato de o autuante elaborar demonstrativo de forma globalizada, já que se tratam de três exercícios financeiros, não nulifica o procedimento fiscal, uma vez que não resulta qualquer prejuízo na verificação do fato gerador, bem como na determinação da matéria tributável.


Como bem demonstrou o laudo pericial — elaborado em atendimento às razões contidas na peça de defesa — a forma utilizada pelo autuante, muito ao contrário do que apregoa a recorrente, resultou em benefício da própria empresa, porquanto, o levantamento individualizado por exercício evidenciou uma diferença superior à consignada no auto de infração.

Quanto à argüição de que não foram consideradas as “devoluções de compras” o “estoque final de 1988”, a recorrente só veio se pronunciar a respeito por ocasião do recurso. Mesmo assim, não apresentou nenhuma prova da legitimidade desses dados, capaz de tornar possível a realização da perícia pretendida.

No que se refere a alegativa de “Termo de Início extemporâneo”, quer parecer meramente procrastinatória, porquanto, referido termo, ademais de inexistente nos presentes autos, não teria cabimento a sua lavratura, visto tratar-se de procedimento de baixa cadastral, em que deve ser assegurado o princípio da espontaneidade previsto no Regulamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência do feito fiscal, consoante propõe o parecer referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A RADIAL COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

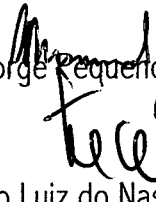
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

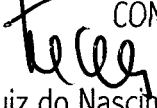

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Requeiro Vasconcelos
CONSELHEIRO

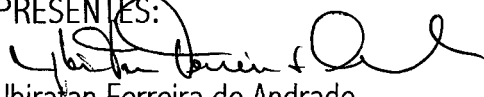

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO